



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **SILAS BRASILEIRO** – PMDB/MG

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 6.019, DE 2009.

Dispõe sobre a etiquetagem de peça de vestuário.

Autor: Deputado ELIENE LIMA

Relator: Deputado SILAS BRASILEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Eliene Lima, estabelece quais os tipos de tecido e de linha que deverão ser utilizados nas etiquetas de peças de vestuário.

Em sua justificativa, o nobre autor afirma que o Regulamento Técnico Mercosul sobre etiquetagem de produtos têxteis é insuficiente para garantir o conforto dos consumidores, vez que essa norma “é erroneamente a mesma para tapetes, cortinas, cobertores, peças de tecido e peças de vestuário”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão de Defesa do Consumidor, por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No primeiro Colegiado para qual foi distribuído, o projeto de lei foi aprovado, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leo Alcântara. A referida emenda determina que a lei, que resultar da aprovação do projeto, será regulamentada e fiscalizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 6.019, de 2009.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Além de constituírem uma forma de divulgação da marca da empresa, as etiquetas têm a importante função de informar o consumidor sobre as características do produto e suas condições de conservação e limpeza. Para tanto, as etiquetas podem ser feitas de diferentes materiais e possuírem tipos de corte e acabamento próprios.

Entendendo a necessidade de a cadeia produtiva têxtil se adequar a um mercado globalizado e competitivo, foi publicada a Resolução nº 03, de 2007, do Grupo do Mercado Comum do Mercosul, que aprova o Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis. Em seguida, esta norma foi internalizada por meio da Resolução nº 02, de 2008, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro, que determina o seu cumprimento por fabricantes, importadores e comerciantes.

O objetivo dos aludidos regulamentos é assegurar “uma clara e correta identificação da composição dos produtos têxteis, das dimensões e gramatura dos tecidos, do título dos fios, assim como as características do tratamento, limpeza e conservação dos produtos têxteis ao longo de sua vida útil”.

Em que pese ter atualizado a regulamentação têxtil e harmonizado as normas entre os Estados Parte do Mercosul, a referida Regulamentação não distingue a etiquetagem de produtos têxteis, como tapetes e cortinas, da etiquetagem de peças de vestuário, as quais devem levar em conta não apenas o aspecto informacional, mas também as características da própria etiqueta, de forma a garantir conforto ao consumidor e não causar riscos à sua saúde.

As aludidas normas não fazem qualquer menção à composição têxtil e outras características das etiquetas. Pelo contrário, as etiquetas estão incluídas na lista, constante do Anexo B, dos produtos têxteis que não estão sujeitos ao cumprimento das regras nelas estabelecidas. A nosso ver, por estar em contato com o corpo, essa parte do vestuário deve seguir especificações semelhantes àquelas atribuídas às



peças propriamente ditas. Nesse sentido, estamos plenamente de acordo com o autor da proposição que afirma a necessidade de se preencher essa lacuna em nosso ordenamento jurídico.

Do ponto de vista estritamente econômico, acreditamos que os benefícios da implantação da medida em muito suplantam seus custos. A etiqueta representa uma parcela ínfima do custo final das peças de vestuário e, portanto, uma eventual alteração de sua composição também não trará impacto financeiro relevante. Por outro lado, não apenas os consumidores serão beneficiados ao comprarem um produto mais confortável e que não provocará alergias ou outras complicações dermatológicas, mas também a indústria de vestuário oferecerá um produto mais adequado às exigências do consumidor, aumentando suas vendas internas e sua competitividade no mercado externo.

Por fim, não acatamos a emenda apresentada na Comissão que nos antecedeu. A nosso ver, tal proposição vai de encontro aos mandamentos constitucionais que impedem a elaboração de proposições que acarretem atribuições ao Poder Executivo. Ademais, convém destacar que não é necessária previsão legal para que uma lei seja regulamentada, o que faz com que a referida emenda perca oportunidade.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.019, de 2009, e pela rejeição da Emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator